

**À Prefeitura Municipal de Terra Alta PA**

Pode Executivo

Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.10.2023.001/PMTA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA/PA E SUAS SECRETARIAS.

**Ilmo. Pregoeiro.**

**POSTO SMART LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 30.821.163/0001-04, com sede na Travessa Floriano Peixoto, n. 1829, Bairro: Centro, no município de Castanhal/PA, representada por sua Sócia Sr. Keilane de Jesus Delpupo, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n. 106.8496 e inscrito no CPF/MF sob n°. 034.690.827-23, residente e domiciliado no município de Castanhal/PA, vem, com fundamento no Edital do Pregão epigrafado, no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e demais Leis vigentes e correlatas, interpor – **RECURSO ADMINISTRATIVO** –, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Assim, cumpridas que estejam todas as formalidades legais, requer, ainda encaminhamento destas razões recursais à Digna Autoridade Superior, atribuindo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

De Castanhal para Terra Alta (PA), 13 de dezembro de 2023.

---

**MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tv. Barão do Triunfo, 3540-A, Unidade 1501 - Edifício Infinity Corporate Center  
Bairro do Marco - Belém/Pará, CEP 66.095-055 | Fone: (91) 3199 2546

À AUTORIDADE SUPERIOR JULGADORA DA PREFEITURA DE TERRA ALTA PA – A quem de direito por distribuição e competência.

Ref.: P. E. 008/2023 – REGISTRO DE PREÇO;

Recorrente: POSTO SMART LTDA;

Recorrida: SUPER POSTO ESTRELA LTDA;

Inicialmente, com vigor, afirmamos que as razões do recurso interposto pela recorrente devem prosperar, e tem essas **justificativas, o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável o entendimento que habilitou a Recorrida acima.**

### **I – Da tempestividade:**

A Recorrente faz constar o seu pleno direito às razões do recurso administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Do direito de interpor a presente missiva, assim apresentamos o artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44 declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. **(g/n)**.

Dessa foram, tem-se como computo final para tal ato até a data de 14/12/2023 às 23h59min.

### **II – Breve contextualização – Mérito – Síntese Recursal:**

A empresa ora Recorrente participa do Processo Licitatório 001/PMTA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023, que tem como objeto o — Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Combustível para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA e suas secretarias.

Na data de 04 de dezembro de 2023 fora aberta a Sessão Pública para credenciamento dos licitantes.

Após a abertura da Sessão, deu-se início à fase de lances e a recorrente sagrou-se vencedora, **oferecendo a oferta mais vantajosa à municipalidade**. Após a fase de lances, o pregoeiro acompanhado da Comissão de Apoio, decidiu, injustamente, pela desclassificação da empresa ora Recorrente, por entender que a mesma não preenche o disposto no **item 3.3. do Edital**, “Postos de Combustíveis que estejam localizados no Raio de no máximo 27 Quilômetros da sede da contratante, em virtude da logística, pois caso a empresa licitante esteja em distância maior que 27km (Vinte e Sete Quilômetros) da sede da contratante, se tornará Inviável o abastecimento dos veículos oficiais, onerando os contratos a serem celebrados”.

---

#### **MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tv. Barão do Triunfo, 3540-A, Unidade 1501 - Edifício Infinity Corporate Center  
Bairro do Marco - Belém/Pará, CEP 66.095-055 | Fone: (91) 3199 2546

De modo que, a empresa Recorrente, ao não concordar com a decisão proferida pelo Pregoeiro, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, notadamente no que concerne a sua **habilitação e, conseqüentemente, possibilita a apresentação de suas propostas.**

## **II.1 – Da limitação geográfica; da frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico; Da eliminação de critério que contraria o arcabouço legal e demais legislações correlatas [trinômio Lei, Doutrina e Jurisprudência]:**

De início, é auspicioso consignar que a D. Comissão ao elaborar o Edital e demais documentos, baseou-se nas limitações legais, vinculando seus atos ao Princípio da Reserva Legal [submissão dos atos/fatos à Lei], e que nesse estado em que se encontra, denota-se que o Instrumento Convocatório obedece estritamente o que diz a Lei, mas, ao analisa-lo detidamente, enxerga-se algo que merece, independente do momento, ser expurgado por ir de encontro, tendo como vértice máxima de colisão, **a inserção do item 3.3 em que define a quilometragem entre a contratante e a contratada, da prestação do serviço**, o que mais ao sul se denotará com base em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Subsequindo, ao justificar a necessidade da contratação, este acabou por definir o objeto, bem como às exigências para a contratação, porém, como dito alhures, a Comissão Processante pecou ao exceder os critérios de exigências legais, inovando no Edital e criando óbices que frustram de morte o caráter competitivo do certame, vejamos:

### **Item 1- DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO (...)**

1.1.2 "Postos de Combustíveis que estejam localizadas no raio de no máximo 27km (vinte e sete quilômetros) da sede da contratante, em virtude da logística, pois caso a empresa licitante esteja em distância maior que 27 km (vinte e sete quilômetros) da sede da contratante se tornará inviável o abastecimento dos veículos oficiais, onerando os contratos a serem celebrados."

Nessa toada, justificou-se tal exigência sem apresentar qualquer motivação técnica que explane o real motivo da delimitação, em controvérsia ao próprio TERMO DE REFERÊNCIA, no **seu item 5 – Local de Abastecimento** “A Contratante encaminhará os veículos até o posto de Abastecimento, dentro do horário de funcionamento deste, mediante a apresentação da “Requisição de Abastecimento”, assinadas por servidor responsável, com a quantidade de combustível e campo para introdução do nome e assinatura do servidor autorizado pela contratante para efetuar a aquisição, conforme modelo previamente aprovado pela Contratante”, sem mencionar sequer a delimitação contida no Item 3.3 do Edital, pois trata-se da normal utilização dos veículos que fazem da rota municipal **Terra Alta – Castanhal** e vice versa, e que a delimitação entre a Prefeitura de Terra Alta e a Recorrente, em nada interfere na continuidade dos serviços.

A bem da verdade, ao buscar no Portal da Transparência da Prefeitura de Terra Alta PA, os Editais anteriores ao presente, (somente os de fornecimento de combustíveis) até estipulavam tais critérios, mas, dimensionaram-no para um raio de abrangência bem maior,

---

### **MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tv. Barão do Triunfo, 3540-A, Unidade 1501 - Edifício Infinity Corporate Center  
Bairro do Marco - Belém/Pará, CEP 66.095-055 | Fone: (91) 3199 2546

(2018 – 0km, 2020 – 33km, 2021- 30km, 2022-35km) e assim atribuir de fato, a saudável competitividade entre os concorrentes. Nesses editais a D. Comissão acertou, pois, ao torná-los mais abrangente, os tornaram mais competitivos, possibilitando a participação de mais licitantes, o que de fato se busca nesses procedimentos, que seja, a proposta de menor valor [mais vantajosa ao Erário Público].

Ocorre que, referida exigência torna o processo discricionário e vicioso, onde a condição prevista no texto editalício reduz o número de participantes e, desta forma, fere com veemência os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de macular o caráter competitivo da licitação.

Observa-se nitidamente no item em comento, a restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que exclui a participação de empresas com sede em Municípios diversos como Curuçá (35,5km), Igarape-Açú (32,6km), Santo Antônio do Tauá (27,6km) e sem dúvida, dos atuais 26 Postos de Combustíveis do município de Castanhal, cidade citada no “Termo de Referência” para a definição do preço médio semanal estabelecido pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, com a limitação, exclui-se 23 licitantes, ou seja, como dito, tal critério é proibido por Lei de acordo com o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

(...)

§ 1: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. **(grifei).**

Tal restrição só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, visto que em reduzidos e específicos casos, e de caráter técnicos, a localização geográfica até pode ser indispensável para a execução satisfatória do contrato, **O QUE NÃO É O CASO DO REFERIDO CERTAME**, até porque a diferença entre a sede da Recorrente e da Recorrida, é ínfima se comparado ao custo-benefício da proposta ofertada pela Recorrente. Dessa forma, tem-se por esqualido tal argumento, além de frágil e de fácil reversão, se levado a apreciação do Poder Judiciário.

No caso em apreço, não há óbice à contratação de empresa Recorrente, com sede operacional no mesmo Município citado no TERMO DE REFERÊNCIA, bem como sede das duas únicas empresas licitantes, inicialmente porque, “questões de logística e redução de custos para a administração municipal”, utilizadas como justificativa pelo município para restringir a área de abrangência do certame, são supridas pela irrisória diferença entre a distância estabelecida de 27km, visto que a Recorrente apresenta exatos **1,2km a mais do Raio estabelecido, vejamos:**

Distâncias das Licitantes:

Super Posto Estrela: 26,3km de distância da sede da Licitante;

Posto Smart: 28,2km de distância da sede da Licitante.

Ademais, a Recorrente igualmente possui as exigências que o Termo de Referência no seu Item 8 – *Requisitos para a contratação*, seja realizado no pátio da mesma de maneira satisfatória.

Ora, a empresa Recorrente possui sua sede a 28,2km da sede do município licitante o que permite facilmente o deslocamento e o atendimento, tendo a condição, estrutura, produtos e a capacidade técnica exigidas por esta municipalidade, o que **NADA INTERFERE NO CUSTO E NEM COMPROMETE A ENTREGA DO SERVIÇO ABASTECIMENTO DOS CARROS OFICIAIS DA PMTA.**

De mais a mais, a empresa Recorrente presta serviços ao município de Castanhal e adjacências há pouco mais de 05 (cinco) anos, com pronto atendimento (funcionando 24hs, 7 dias por semana). Não há qualquer notificação de que em algum momento a distância de pouco mais de 1,2km de acréscimo, dentro do município de Castanhal, possa interferir na prestação dos serviços ou criar qualquer tipo de embaraço à PMTA.

Doutra banda, o que se veda aqui é a adoção de exigência desnecessária e inadequada, cuja previsão seja orientada não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar e prejudicar alguns particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação, *Fornecimento de Combustíveis*, e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37 XXI, da CF/1988 “(...)o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal, comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. Ver. Atual. E ampl.. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. P. 122/123).

Como dito, processos licitatórios anteriores e com a mesma finalidade já se realizaram não só neste município, como em diversos municípios vizinhos sem a referida exigência, o que comprova a possibilidade de execução por empresa com sede diversa do município Licitante. Ademais, o posicionamento do Tribunal de Contas da União em casos análogos veda práticas desse tipo, senão vejamos:

A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia. (Acórdão TCU 43/2008 - Plenário, data sessão 23/01/2008, relator Benjamin Zymler).

É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados. (Acórdão TCU

6463/2011 - Primeira Câmara, data sessão 16/08/2011, relator Walton Alencar Rodrigues).

Nossos Tribunais de Justiça já possuem jurisprudência remansosa no sentido de que o Edital ao inovar criando critérios não existentes e não condizentes com a Lei de Licitações e Contratos, devem ser rechaçados, valendo-se do verbete da famigerada Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em recente decisão, o e. TJSC, em sede de Mandado de Segurança entendeu assim:

(...) Entendo que a exigência, em princípio, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impossibilita a participação de empresas sediadas em outros municípios, prejudicando o caráter competitivo da licitação.

Com efeito, é sabido que a lei veda a existência de cláusulas ou condições no ato da convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do ato.

Ora, entende-se que a Administração deve incentivar a disputa e não restringi-la, pois, com a competição dos interessados haverá a possibilidade de se obter uma proposta melhor, proporcionando benefícios à comunidade.

**Ademais, reforço, é vedada qualquer medida que restrinja o caráter competitivo da licitação, caracterizando-se, dessa forma, numa situação ilógica do poder público, uma vez que viola, a priori, o direito subjetivo da impetrante de fazer parte de uma licitação que, sublinhe-se, deveria estar acobertada pela lisura e pela congruência das normas.**

No caso, referido entendimento corrobora as alegações ministeriais e conduzem a concessão da segurança postulada, como bem delineado no parecer ministerial de folhas 570/575, o qual adoto como razão de decidir.

(...)

Assim, em não havendo no edital, a demonstração de que a medida é vantajosa à administração, entende-se que o certame impediu a competição das demais empresas interessadas em participar da demanda, o que pode ocasionar prejuízo tanto ao impetrante (como, de fato, ocorreu), quando ao próprio Município de Irani.

Aliás, o Tribunal de Contas da União já decidiu que, —Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios

à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Dito isso, entendo que se afigura ofensiva a direito líquido e certo do impetrante em ser tolhido de participar, em igualdade de condições do Pregão Presencial n. 068/2018, porquanto o edital, além de não trazer qualquer justificativa válida para o estabelecimento de prioridades de empresas situadas no Município de Irani, violou o princípio de isonomia.

Logo a concessão da segurança é medida que se impõe.

**Assim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a segurança almejada, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.** [Processo nº Autos nº 0304598-91.2018.8.24.0019].

Continua.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a **100 km** do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, **viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008).

A Corte Cidadã [STJ] assenta seu entendimento da mesma forma, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. 1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 - para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental -, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de

defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, **no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa** (CRFB/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, **veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.** 4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).

Por fim, é também pacificada em nosso E. TJPA a jurisprudência no sentido de anular Editais que criam óbices e barreiras que frustrem o caráter competitivo do certame, em recentíssima decisão do Tribunal paraense, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Entendo que as razões do recorrente não foram suficientes para demonstrar que o magistrado agiu incorretamente, pois, ao contrário do afirmado pelo suplicante, o julgador ao prolatar a sentença levou em consideração as provas juntadas que **demonstraram a necessidade de anulação da inabilitação da empresa apelada, visto que a Administração Pública, não poderia fazer exigências que frustrem o caráter competitivo de um certame licitatório. Pelo contrário, devem os seus agentes garantir o maior número possível de concorrentes, desde que possuam qualificação técnica e econômica indispensável para o cumprimento das obrigações.** 2. Digo isso, pois o julgador ao prolatar a sentença exemplificou que regras inseridas no edital dificultavam a participação de potenciais interessados em participar do pleito 3. Como no item 6.5.5 que restringia a participação de representante comercial, e assim restringia o caráter competitivo do



certame, além de ofender o caráter isonômico, pois afastava empresas que poderiam prestar os serviços requeridos, de acordo com a qualidade do edital. 4. Ademais, no item 13.8 do pregão, em relação a exigência mínima de atestados como requisito de comprovação técnico-operacional dos licitantes excedeu o limite razoável, ocasionando assim restrição à competitividade. 5. E mais, como bem pontuou o julgador, a Administração é vedado dificultar concorrência fora das hipóteses legais, ao contrário, deve garantir o maior número possível de licitantes no intuito de buscar a melhor proposta para a administração. Isto é, não deve criar exigências que de alguma forma afastem a participação de interessados, mas apenas as exigências de qualificação, de acordo com o artigo 37, inciso XXI da CF/88, que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 6. **Além disso, observei que a empresa apelada apresentou a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços requeridos, em relação a empresa que havia sido vencedora da licitação.** 7. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Belém(PA), 09 de dezembro de 2020. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0014358-54.2017.8.14.0051 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 09/12/2020).

Como visto, mesmo que referida exigência se justificasse na logística e redução de custos, muito bem pontuou o D. Magistrado “*a quo*” ao entender como de fácil adequação.

Ademais, não é possível justificar a restrição no subitem pelo princípio da economicidade, afinal, não é apazível à Administração garantir que a proposta apresentada por empresas localizadas no raio de distância previsto no edital, apresentarão proposta mais vantajosa à execução do objeto licitado, em comparação às licitantes mais distantes, como de fato mostrou no presente Pregão, **onde a Recorrente apresenta proposta mais vantajosa a esta municipalidade.**

Logo, a referida exigência deve ser revista a fim de possibilitar a participação de empresas com sede em Municípios diversos do Licitante, sem qualquer limitação de distância dentro do município de Castanhal, vez que injustificável tal delimitação/restrrição.

De sorte que, **merece acolhimento as teses trazidas nas razões do presente recurso, não só para desconsiderar o limite geográfico de 27km da sede do município e declarar HABILITADA a participar do certame a empresa ora Recorrente, como para**

---

**MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tv. Barão do Triunfo, 3540-A, Unidade 1501 - Edifício Infinity Corporate Center  
Bairro do Marco - Belém/Pará, CEP 66.095-055 | Fone: (91) 3199 2546

**declarar a INABILITAÇÃO da empresa SUPER POSTO ESTRELA, tais atos respaldados na Súmula 473/STF.**

Noutro giro, a opção pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa Recorrida ferirá um dispositivo Constitucional, conforme apresenta o Advogado e Professor Sérgio Vaz, in, Lei das Licitações, 1ª Edição, Editora Data Juris, São Paulo, o inciso II, do art. 5º, que constitui: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”. “Desta afirmação constitucional, considerando-se que, na administração pública não há nem liberdade e nem vontade pessoal, surgirá automaticamente o complemento. O administrador somente deverá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando houver previsão legal. Estará assim, subordinado à Lei, não lhe sendo permitido fazer opções, somente porque não há proibição legal”.

O erro de procedimento é passível de ser corrigido através do Juízo de Retratação, previsto no art. 109, § 4º da Lei das Licitações c/c art. 7º, inciso III e art. 11, inciso XV do Decreto n.º 3.555/2000. Cabe esclarecer que o Juízo de Retratação nada mais é do que a aplicação do princípio da autotutela administrativa que, segundo o magistério da professora Lúcia Valle Figueiredo: **“É o dever de a administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados” (in curso de direito administrativo, 1994, p. 34).** Vale lembrar os dizeres de Rui Barbosa no sentido de que: **“Melhor será que a sentença não erre, mas se errar, pior será que se não a corrija”**.

### **III – Conclusão:**

Dessa feita, a fim de evitar violação de direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na legislação regente, bem como evitar que para proteger esse direito a empresa Recorrente seja obrigada a provocar o Poder Judiciário, impetrando Mandado de Segurança em face dos atos do pregoeiro, requer-se:

- (i) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido, processado e a ele seja atribuído efeito suspensivo, consoante §2º, do art. 109, da Lei de Licitações, de modo que seja suspensa os efeitos da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame;
- (ii) Todavia, se por ventura a decisão não for reconsiderada, requer a remessa do presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, consoante se depreende do art. 109, §4º da Lei 8.666/93;
- (iii) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Pregoeiro ou Autoridade Superior Competente, requer-se desde já, seja fornecida cópia integral dos documentos constantes no processo licitatório, a fim de instruir Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/2009.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Castanhal para Terra Alta (PA), 14 de dezembro de 2023.

**POSTO SMART LTDA**

**CNPJ: 30.821.163/0001-04**

---

**MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tv. Barão do Triunfo, 3540-A, Unidade 1501 - Edifício Infinity Corporate Center  
Bairro do Marco - Belém/Pará, CEP 66.095-055 | Fone: (91) 3199 2546